



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 126 /16 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 362/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01**

**Inclui art. 1º-A na Lei Complementar nº 560, de 3 de janeiro de 2007 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações –, alterada pela Lei Complementar nº 730, de 10 de janeiro de 2014, obrigando, nas edificações de propriedade do Município de Porto Alegre, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 362/15 – CCJ, e à Emenda nº 01, ambas de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio (fl. 07), apontou interferência na gestão de bens públicos consoante o que dispõe o art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à CCJ para parecer, designando-se como relatora a vereadora Lourdes Sprenger, que manteve o entendimento do órgão técnico jurídico e emitiu opinião no sentido da existência de óbice de natureza jurídica, o que foi aprovado por maioria através do Parecer 362/15, fls. 09 a 12.

Sendo assim, o Autor apresentou contestação, fls. 14 a 15, na qual elucidou que o Projeto prevê a instalação desses equipamentos tão somente no ato da realização de reformas ou novas construções, conforme consta no seu § 2º. Nesse sentido, aduziu que “trata-se de norma de efeito concreto, na medida em que o comando do dispositivo previsto no artigo 1-A traz como decorrência automática as programações previstas no artigo 1. Qual seja: a programação de reformas, quando elas acontecerem, com o objetivo de alcançar a eficiência energética”.



PARECER Nº <sup>126</sup> /16 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 362/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

Outrossim, apresentou a Emenda nº 01, que busca respeitar as “condições de insolação e a viabilidade/capacidade da estrutura predial”.


É o relatório, sucinto.

A argumentação trazida na Contestação demonstra que a Proposição visa atender a parâmetros razoáveis de sustentabilidade, isto é, busca criar opções futuras de implementação de fontes alternativas de energia, razão pela qual possui mérito significativa relevância.

Por outro lado, a Contestação e a Emenda nº 01 não possuíram o condão de modificar os vícios constitucionais anteriormente apontados. Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, não houve alteração no Projeto inicialmente proposto, que configurasse o saneamento das inconsistências jurídicas previamente detectadas.

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de maio de 2016.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente e Relator.**

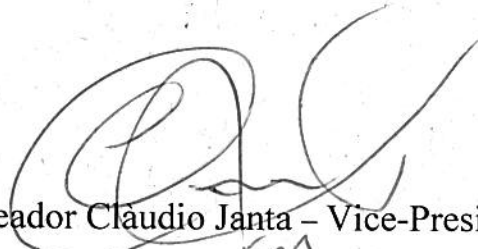


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1802/15  
PLCL Nº 020/15  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>126</sup> /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 362/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 24-5-16

  
Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente  
*convim*

  
Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Waldir Canal